

oportuno reembolso por parte dos governos responsáveis.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 37:690

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O Fundo de socorro social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35:427, de 31 de Dezembro de 1945, reger-se-á durante o ano de 1950 pelo disposto no presente diploma.

**Art. 2.º** Constituem receita deste Fundo:

1.º 5 por cento sobre a receita bruta dos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, touradas, competições ou demonstrações desportivas e outros divertimentos públicos e 2 por cento sobre a dos espetáculos teatrais;

2.º 6\$ mensais, por mulher, a pagar pelas empresas que empreguem normalmente cinquenta ou mais mulheres, quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância, prevista no artigo 21.º do Decreto de 14 de Abril de 1891, em normas aprovadas pelo Instituto Maternal;

3.º 10 por cento sobre as importâncias das contas pagas em casinos, bares, cabarets, dancings e estabelecimentos congêneres de diversão, incluindo a devida pela entrada e pela reserva de mesas;

4.º O produto das taxas de \$10 ou \$05 sobre cada caixinha, carteira ou carteirinha de fósforos, vendidas no continente e ilhas adjacentes, conforme o respectivo preço seja ou não múltiplo da dezena de centavos;

5.º O produto do adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença para uso de acendedores ou isqueiros;

6.º O produto do adicional de 10 por cento dos direitos de importação do tabaco estrangeiro manipulado e das bebidas alcoólicas da mesma origem;

7.º O produto do adicional de 100 por cento sobre a taxa de licença dos cães de luxo;

8.º O produto de subscrições ou espetáculos públicos organizados em benefício do Fundo;

9.º As doações, heranças, legados ou subsídios e donativos de quaisquer entidades públicas ou particulares;

10.º O produto da venda de mercadorias apreendidas pelas autoridades competentes que não sejam reclamadas pelos seus donos ou possuidores dentro do prazo de um ano, com exceção dos casos previstos na legislação aduaneira;

11.º As mercadorias e artigos dados como abandonados nas alfândegas, se, por despacho do Ministro das Finanças, lhes não for dado destino diferente;

12.º O produto das multas aplicadas por infracção deste diploma;

13.º Os subsídios do Estado que anualmente forem atribuídos ao Fundo;

14.º Os juros dos fundos capitalizados;

15.º Quaisquer outros rendimentos ou auxílios.

§ 1.º A percentagem a que se refere o n.º 1.º deste artigo incidirá sobre a lotação legalmente estabelecida para o efeito de cobrança do imposto sobre os espetáculos públicos, criado pelo Decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36:281, de 16 de Maio de 1947.

§ 2.º Nos espetáculos realizados em *matinées*, nos teatros e cinematógrafos, a importância da contribuição devida nos termos do n.º 1.º deste artigo terá a redução de 50 por cento.

§ 3.º A contribuição prevista no n.º 2.º poderá ser reduzida de 50 por cento sempre que o trabalho seja prestado no domicílio, ou a idade e estado, condições de prestação de trabalho das mulheres a que respeitam não exigirem uma assistência completa, e não será devida durante o período de defeso da pesca, relativamente ao pessoal eventual.

§ 4.º A contribuição prevista no n.º 3.º é devida também pelo consumo de vinhos espumosos, licorosos e de bebidas espirituosas em hotéis, restaurantes, cafés, confeitarias e estabelecimentos similares, independentemente de instalações próprias de bar ou *dancing*.

**Art. 3.º** A contribuição a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior é devida pelas empresas e será depositada por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de socorro social, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar.

§ 1.º Quando as casas ou recintos em que se realizem os espetáculos referidos no n.º 1.º do artigo 2.º não tenham lotação fixa, esta será calculada pela média de frequência dos espetáculos ou divertimentos ali realizados no ano anterior, não podendo, todavia, a contribuição ser inferior a \$50 por bilhete ou entrada, devendo a cobrança ser feita por múltiplos desta quantia.

§ 2.º Os empresários dos espetáculos e divertimentos públicos poderão adicionar aos preços dos bilhetes a quota da contribuição.

**Art. 4.º** As importâncias a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º serão depositadas, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de socorro social, até ao dia 20 de cada mês, em relação ao mês anterior.

**Art. 5.º** As importâncias arrecadadas por força do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º, correspondentes às percentagens nele previstas, arredondadas, por excesso, para a dezena de centavos, serão devidas pelos clientes e pagas por meio de estampilhas fiscais, com a sobrecarga «Assistência», apostas nas facturas, recibos, contas ou bilhetes, devendo ser inutilizadas pelos donos, gerentes ou empregados do respectivo estabelecimento. Estes pagamentos poderão ser efectuados por avença mensal, trimestral ou semestral, desde que o seu quantitativo tenha sido aprovado pela Direcção-Geral da Assistência.

§ 1.º O produto das avenças previstas neste artigo será depositado pelas entidades devedoras, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção-Geral da Assistência, na conta do Fundo de socorro social, nos primeiros vinte dias do período a que a avença respeitar, podendo ainda o pagamento fazer-se por meio de vale do correio, registado, ou cheque, pagável em Lisboa, à ordem daquela Direcção-Geral.

§ 2.º Os estabelecimentos que arrecadem por meio de estampilhas fiscais as receitas previstas no n.º 3.º do artigo 2.º enviarão à Direcção-Geral da Assistência, até ao dia 10 de cada mês, uma nota, em duplicado, das importâncias pagas no mês anterior com destino ao Fundo de socorro social.

**Art. 6.º** A receita a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º será depositada pelas empresas, por meio de guia, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção-Geral da Assistência, na conta e sob a rubrica «Fundo de socorro social». Nesta receita não incidirá o usual desconto a favor dos revendedores.

§ único. A respectiva liquidação será feita pela Inspeção-Geral de Finanças, em face das quantidades de

caixinhas, carteiras ou carteirinhas de fósforos que saírem mensalmente das fábricas para consumo interno, e os pagamentos efectuar-se-ão no prazo estabelecido para os do imposto de fabrico de fósforos, mediante guia, em triplicado, passada pela mesma Inspecção-Geral.

Art. 7.º O adicional a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º será pago por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência», apostas nos cartões em que forem passadas as mesmas licenças e inutilizadas pelos funcionários que as assinarem.

Art. 8.º O produto dos adicionais cobrados nos termos dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 2.º será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao dia 20 do mês seguinte à cobrança, em conta do Fundo de socorro social.

Art. 9.º As estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência», referidas neste diploma, serão emitidas pela Casa da Moeda e por ela fornecidas às tesourarias da Fazenda Pública para o efeito de venda, sendo a importância arrecadada depositada pelos tesoureiros na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por meio de guia, no fim de cada mês, em conta e sob a rubrica «Fundo de socorro social», à ordem da Direcção-Geral da Assistência, à qual será remetido o triplicado respectivo.

Art. 10.º As guias de depósito, os cartazes de propaganda do Fundo de socorro social e os cartazes relativos aos espectáculos cujo produto reverta em benefício do mesmo Fundo serão isentos do imposto do selo.

§ 1.º Os triplicados das guias de depósito serão remetidos pelos depositantes, no prazo de cinco dias, à Direcção-Geral da Assistência, devendo os respeitantes ao pagamento da contribuição prevista no n.º 1.º do artigo 2.º ser acompanhados de mapas em que se mencionem os espectáculos a que respeitam.

§ 2.º Para efeitos de fiscalização, poderá determinar-se que os triplicados das guias sejam remetidos à Direcção-Geral da Assistência por intermédio das comissões municipais de assistência.

Art. 11.º A passagem das facturas, contas e recibos e a aposição neles das estampilhas a que se refere este diploma são obrigatorias em todos os documentos comprovativos do recebimento de quantias respeitantes aos actos ou factos previstos no n.º 3.º do artigo 2.º, salvo quanto aos estabelecimentos avençados.

Art. 12.º Todas as receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial denominada «Fundo de socorro social», à ordem da Direcção-Geral da Assistência, que procederá à sua contabilização. A aplicação deste Fundo fica dependente de despacho do Ministro do Interior.

§ único. O director-geral da Assistência, mediante autorização do Ministro, outorgará em todos os actos e contratos necessários à regular administração daquele Fundo, podendo autorizar as correspondentes despesas que não excedam 1.000\$.

Art. 13.º O Fundo de socorro social destina-se a combater a mendicidade, à prestação de socorros urgentes, designadamente nos casos de calamidade pública ou sínistro, e à assistência materno-infantil.

§ 1.º As receitas do Fundo de socorro social aplicadas na repressão da mendicidade e na assistência aos mendigos não poderão ser inferiores a 80 por cento da importância arrecadada no respectivo ano, conforme o disposto no § 2.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36:448, de 1 de Agosto de 1947.

§ 2.º A receita prevista no n.º 2.º do artigo 2.º será destinada de preferência à prestação da assistência materno-infantil, em colaboração com os Institutos Maternal e de Assistência à Família e com as empresas abrangidas pela referida disposição.

§ 3.º Na aplicação das receitas provenientes de doações, heranças, legados e donativos respeitar-se-á, quanto possível, a vontade expressa dos benfeiteiros.

§ 4.º Na administração, propaganda e fiscalização do Fundo de socorro social não poderá ser despendida importância superior a 2 por cento das respectivas receitas.

Art. 14.º A orientação e coordenação das iniciativas que se proponham colaborar na obra do socorro social competem a uma comissão central, que funcionará no Ministério do Interior, sob a presidência do respectivo Ministro ou do Subsecretário de Estado da Assistência Social.

§ único. São vogais da comissão central:

a) O governador civil de Lisboa, o secretário nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo e o director-geral da Assistência;

b) Os representantes do Patriarcado de Lisboa, da União Nacional, da Legião Portuguesa e da Mocidade Portuguesa;

c) Os indivíduos escolhidos pelo Ministro do Interior de entre os que tenham revelado especial interesse pela assistência e protecção aos necessitados, em número não superior a seis.

Art. 15.º Na angariação de donativos e na propaganda da obra do socorro social a comissão central será coadjuvada por comissões distritais ou especiais, presididas, em Lisboa, pelos vogais da comissão central que por esta forem designados e, nos distritos, pelos governadores civis.

Art. 16.º As comissões municipais de assistência compete angariar donativos, promover a prestação da assistência que couber aos que tenham domicílio de socorro nos respectivos concelhos, dar parecer sobre o quantitativo das avenças e fiscalizar a cobrança das receitas do Fundo.

Art. 17.º Os serviços administrativos e o expediente relativo à administração e movimentação do Fundo, assim como o das comissões que funcionem em Lisboa, ficam a cargo da Direcção-Geral da Assistência.

Art. 18.º O expediente das comissões que funcionam fora de Lisboa correrá pelas comissões municipais de assistência dos concelhos da respectiva sede.

Art. 19.º As infracções por falta de pagamento das receitas previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º serão punidas com multa igual a 50 por cento do montante das contribuições devidas, não podendo ser inferior a 500\$.

§ 1.º Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo, tomar-se-ão por base as importâncias pagas no mês anterior.

§ 2.º A multa prevista neste artigo será elevada ao dobro no caso de os devedores, tendo sido avisados para efectuarem o pagamento das importâncias em dívida conjuntamente com a multa respectiva, o não realizarem no prazo de trinta dias, a contar do aviso.

Art. 20.º Todos aqueles que, sendo obrigados ao pagamento das importâncias previstas neste diploma, depositarem importância inferior à cobrada do público, prestarem declarações erradas ou cometerem omissões de má fé incorrerão em multa igual ao quíntuplo da quantia desviada.

Art. 21.º As restantes infracções ao disposto neste diploma serão punidas com multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 22.º As multas a que se referem os artigos anteriores serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

Art. 23.º Verificada qualquer infracção ao disposto no presente diploma, a Direcção-Geral da Assistência avisará os infractores, em carta registada com aviso de recepção ou entregue contra recibo, para, no prazo de vinte dias, efectuarem o pagamento da multa e da importância em dívida. Findo este prazo, e quando se não

tenha efectuado o pagamento, a Direcção-Geral da Assistência, nos cinco dias posteriores, remeterá ao tribunal competente o respectivo auto de notícia, levantado pelos agentes especiais, ou, na sua falta, participará a infracção.

§ único. A participação a que se refere este artigo é equiparada, para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelas autoridades ou pelos agentes especiais encarregados da fiscalização.

Art. 24.º As importâncias das multas serão depositadas, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de socorro social.

Art. 25.º Os tribunais do contencioso das contribuições e impostos são competentes para conhecer e julgar as infracções previstas neste diploma.

Art. 26.º A fiscalização do disposto neste diploma compete à Inspecção-Geral de Finanças, à Inspecção dos Espectáculos e a agentes especiais designados pelo Ministro do Interior, equiparados, para todos os efeitos, aos agentes da autoridade.

§ único. O presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a solicitação do Ministro do Interior, poderá determinar ou autorizar que os agentes da Inspecção do Trabalho e os empregados das Uniões dos Grémios da Indústria Hoteleira e Similares colaborem na referida fiscalização.

Art. 27.º A resolução dos casos omissos compete ao Ministro do Interior. Quando se trate de receitas liquidadas e cobradas por intermédio do Ministério das Finanças, será ouvido o respectivo Ministro.

Art. 28.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 37:694

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea b) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do actual orçamento do Ministério do Interior:

Do capítulo 4.º, artigo 100.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 150.000\$00  
Para o capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 150.000\$00

Do capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 3), alínea a)	20.000\$00
«Subsídio para fardamento ...» . . . . .	20.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 3), alínea b)	10.000\$00
«Resguardos e calzado ...» . . . . .	10.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 101.º, n.º 1) «Gratificações especiais às praças» :	
Gratificações . . . . .	20.000\$00
Suplemento . . . . .	10.000\$00
	+ 30.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 104.º, n.º 1), alínea a)	250.000\$00
«Animais: aquisição de solípedes ...» . . . . .	250.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 104.º, n.º 1), alínea b)	108.000\$00
«Viaturas com motor» . . . . .	108.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 2), alínea a)	5.000\$00
«Animais: ferragens e curativos ...» . . . . .	5.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 106.º, n.º 1) «Munições» . . . . .	180.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 106.º, n.º 3) «Artigos de expediente ...» . . . . .	7.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 2), alínea a)	110.000\$00
«Animais: forragens ...» . . . . .	110.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 2), alínea b)	400.000\$00
«Veículos com motor» . . . . .	400.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 106.º, n.º 2) «Impressos» . . . . .	40.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 110.º, n.º 1), alínea a)	25.000\$00
«Alimentação de presos ...» . . . . .	25.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 107.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água ...» . . . . .	20.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 110.º, n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . .	5.000\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 3:640.000\$, destinado a reforçar as seguintes verbas do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios:

### Capítulo 4.º—Serviços de segurança pública—Guarda Nacional Republicana:

Artigo 102.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . .	2:900.000\$00
Artigo 107.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...» . . . . .	740.000\$00
<hr/>	
	3:640.000\$00

Art. 3.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior efectuam-se as seguintes anulações no Orçamento Geral do Estado em execução:

### Ministério do Interior

Capítulo 4.º, artigo 100.º, n.º 1) . . . . .	1:000.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 2), alínea a)	120.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 3), alínea a)	80.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 103.º, n.º 1), alínea a)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 1), alínea b)	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 2), alínea a) «Ferragens ...» . . . . .	15.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 3) . . . . .	3.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 4) . . . . .	7.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 110.º, n.º 1), alínea a)	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 111.º, n.º 2) . . . . .	5.000\$00
	1:300.000\$00

### Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 50.º, n.º 1) . . . . .	300.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 50.º, n.º 2) . . . . .	300.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 95.º, n.º 1), alínea a)	240.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 107.º, n.º 1) . . . . .	600.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 185.º, n.º 1) . . . . .	100.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 221.º, n.º 1) . . . . .	200.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 273.º, n.º 1) . . . . .	100.000\$00
Capítulo 12.º, artigo 304.º, n.º 1) . . . . .	200.000\$00
Capítulo 13.º, artigo 315.º, n.º 1) . . . . .	300.000\$00
	2:340.000\$00
	3:640.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do